



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



**PARECER DE LICITAÇÃO Nº. 546-A/2022**

**PROCESSO Nº. 767/2022/PMO**

**INTERESSADO (A): SEMED/PMO**

**PROCEDÊNCIA: Presidente da CPL**

**ASSUNTO: ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 4005-2/2022-FME, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 006-2/2022-FME, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, GERENCIADA PELA PREFEITURA DE PORTO DE MOZ.**

**I – RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, abre vistas do presente processo à PJM para emissão de parecer jurídico acerca da **ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 4005-2/2022-FME, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 006-2/2022-FME**, cujo o objeto é a contratação de empresa para a aquisições de mobiliário escolar e equipamentos diversos para atender às demandas das escolas de educação infantil da rede municipal de ensino, gerenciada pela Prefeitura de Porto de Moz, na condição de carona, considerando a oportunidade e disponibilidade dos itens e quantitativos que a referida ata possui, necessários e adequados ao atendimento desta Unidade Requisitante com a utilização do objeto, na forma do relatório que instrui o processo.

Instruem o processo: Termo de Abertura, Ofício de solicitação de Abertura de Processo de Contratação; Cotação de Preços; Despacho do Contador; Portaria designando servidores para fiscalizar o contrato; Justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preços; Termo de Referência; Despacho do Prefeito; Parecer Jurídico, Edital do Pregão Presencial nº. 04005-2/2022, Minuta do Contrato e seus documentos; Termo de Homogação; Minuta de Contrato para Adesão da Ata. **É o breve relatório.**

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 38 da Lei de Licitações, compete à esta Procuradoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo licitatório tem por escopo o objeto acima citado. Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio da **ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 4005-2/2022-**



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



FME, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 006-2/2022-FME, cujo o objeto é a contratação de empresa para a aquisições de mobiliário escolar e equipamentos diversos para atender às demandas das escolas de educação infantil da rede municipal de ensino, gerenciada pela Prefeitura de Porto de Moz.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal. Incumbe destacar que além dos requisitos legais para à referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade para então ser realizada a sua desão.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, orçamento de preços justificativa dentre outros documentos que comprovam ser vantajoso para a municipalidade a adesão da referida ata.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput, ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo PREGÃO PRESENCIAL, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

### **III - CONCLUSÃO**

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a **ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 4005-2/2022-FME, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 006-2/2022-FME, cujo o objeto é a contratação de empresa para a aquisições de mobiliário**